



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 1.350 E 1.351, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que altera a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e a Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso dos bancos cooperativos aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

PARECER Nº 1.350, DE 2011 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora MARISA SERRANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2011, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, altera a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e a Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso dos bancos cooperativos aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

O art. 1º altera a redação do art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, para estabelecer que as disponibilidades financeiras do FAT possam ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como nos bancos cooperativos.

O art. 2º do PLS altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para estabelecer que o Banco do Brasil S.A. e os bancos cooperativos possam utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual temos a responsabilidade de relatar a matéria, e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

II – ANÁLISE

Os bancos cooperativos, a exemplo das instituições financeiras, têm a autorização e a fiscalização de suas atividades sob controle do Banco Central do Brasil. Essas entidades desempenham um papel importante na aplicação dos recursos destinados ao setor rural brasileiro, uma vez que detêm vasta tradição na operacionalização do crédito rural com recursos públicos.

Lembramos, por oportuno, o § 2º do art. 174 da Constituição Federal, que chama a atenção para a necessidade de apoio e estímulo ao cooperativismo. No mesmo sentido, o inciso VI do art. 187 da Lei Maior preconiza a importância da prática do cooperativismo como instrumento de desenvolvimento para a agropecuária do País.

A despeito das referidas diretrizes constitucionais, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito associadas seguem impedidos de aplicar no crédito rural recursos oriundos do FAT, em decorrência do monopólio assegurado aos bancos oficiais pelas disposições do art. 9º da Lei 8.019, de 1990, em combinação com o art. 2º da Lei nº 8.352, de 1991.

Alinhando-se ao ideal constitucional, o PLS nº 40, de 2011, ao tempo em que permite a ampliação do volume de crédito para o setor, busca ampliar a contribuição dos bancos cooperativos para o fortalecimento do sistema de crédito rural, mediante a inclusão do FAT entre as fontes de financiamento disponíveis a essas entidades.

Com efeito, o que se espera da flexibilização dos mencionados dispositivos legais é um avanço na operacionalização do financiamento

agropecuário do País, inclusive quanto às possibilidades de redução do *spread* bancário praticado.

Os benefícios esperados derivam das características dos bancos cooperativos, que apresentam normalmente níveis de risco e de custos de transação adequados, aliados à capacidade operacional e de gestão, além do equilíbrio entre escala e capilaridade.

Entendemos que o PLS em análise aperfeiçoa a legislação vigente ao aproximá-la das disposições constitucionais pertinentes ao cooperativismo, como ferramenta de desenvolvimento econômico e social capaz de alavancar a geração de emprego e renda no setor primário da nossa economia.

No entanto, como contribuição para o aprimoramento do Projeto, entendemos que os **bancos oficiais estaduais** e também os **oficiais de desenvolvimento** deveriam ser contemplados no rol de agentes que poderão utilizar os recursos do FAT para realização de empréstimos ao setor rural.

Se nossa sugestão for acatada por esta Comissão, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), criado pelo Presidente Getúlio Vargas, em 1928, que atua fortemente com portfolio comercial, de crédito financiamento e investimento, de crédito imobiliário, de desenvolvimento, de arrendamento mercantil e de investimento, poderá acessar diretamente recursos do FAT para fortalecer sua atividade no agronegócio. Esse princípio valeria também para qualquer outro **banco oficial estadual**.

Para consolidar as contribuições apresentadas, organizamos a proposta na forma de Substitutivo, cujas disposições representam estímulo às atividades de bancos de fomento com as peculiaridades do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).

O BRDE é uma instituição financeira pública de fomento criada pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná em 15 de junho de 1961. Organizado como autarquia intercstadual, o Banco conta com autonomia administrativa e personalidade jurídica próprias e financia, entre outras, as seguintes atividades: agropecuária; apicultura; aquicultura;

armazenagem; cacaicultura; cafeicultura; cajucultura; correção de solos; floricultura; fruticultura; irrigação; ovinocaprinocultura; plantio comercial de florestas; produção de leite; recuperação de pastagens; sistematização de várzeas; vitivinicultura; além de outras demandas submetidas à análise.

Finalmente, vemos na proposta em apreciação uma oportunidade de dar eficácia aos dispositivos constitucionais que preceituam o fortalecimento do cooperativismo como medida relevante para que o País abrace, finalmente, o desenvolvimento.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAS (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40, DE 2011

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, autorizando o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito ao setor rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nas instituições financeiras oficiais estaduais, nas agências de desenvolvimento oficiais, nos bancos de desenvolvimento oficiais, bem como nos bancos cooperativos e nas cooperativas de crédito constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

..... (NR)"

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991:

"§ 5º Para os fins do inciso I deste artigo, além do Banco do Brasil S.A., as demais instituições financeiras oficiais federais, as instituições financeiras oficiais estaduais, as agências de desenvolvimento oficiais, os bancos de desenvolvimento oficiais, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural.
(NR)"

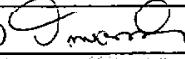
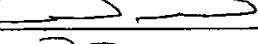
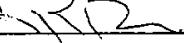
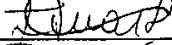
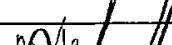
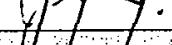
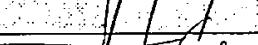
Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

M. Ferraz, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2011 (substitutivo)	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27 / 04 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: Senador Jayme Campos	
RELATORIA: Senadora Marisa Serrano	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT) 	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOÃO PEDRO (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR) 
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) 	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMAR MOKA (PMDB) 	1- VITAL DO RÉGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV) 	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB) 	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC) 	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP) 	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB) Relatora 	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) Presidente 	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI 	1- ARMANDO MONTEIRO
(vago)	2- GIM ARGELLO

PARECER Nº 1.351, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Em exame, para decisão terminativa, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2011, da autoria da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso dos bancos cooperativos aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.*

O art. 1º da proposição modifica o art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, para permitir que as disponibilidades financeiras do FAT aplicadas em depósitos especiais estejam disponíveis para imediata movimentação nos bancos cooperativos e nas confederações de cooperativas de crédito.

O art. 2º, por sua vez, altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de 1991, para incluir os Bancos Cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre as instituições autorizadas a aplicar os recursos dos depósitos especiais do FAT em empréstimos ao setor rural.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde obteve aprovação na forma de substitutivo apresentado pela relatora, Senadora MARISA SERRANO, no qual inclui entre os autorizados a operar recursos do FAT, além dos bancos cooperativos, também os bancos estaduais, as agências de desenvolvimento estaduais e os bancos de desenvolvimento oficiais.

Na CAE não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos das disposições constantes do inciso III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE apreciar as proposições atinentes à política de crédito.

A apreciação do PLS nº 40, de 2011, se dá em decisão terminativa, o que torna necessária a análise da proposta sob os aspectos relativos à constitucionalidade, ao mérito, à técnica legislativa e à juridicidade.

Encontram-se observados, quanto à constitucionalidade da matéria, os requisitos da competência legislativa da União, prescrita no art. 22, da Constituição Federal (CF), e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49, *caput*, da Carta Magna. Ademais, o projeto respeita também a reserva à iniciativa de leis ordinárias, tratada no art. 61 da Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a proposição apresenta-se adequada, haja vista a inovação do ordenamento jurídico, a generalidade e coercitividade das disposições, contempladas em instrumento gerador de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, não cabe reparo ao Projeto de Lei em foco, que se apoia nas diretrizes traçadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Os bancos cooperativos são um tipo recente de instituição financeira, cujo funcionamento foi autorizado pelo Banco Central em 1995, por meio da Resolução nº 2.193. Surgiram na necessidade de ampliação da abrangência das cooperativas de crédito. Os bancos cooperativos têm como sócias as próprias cooperativas de créditos, que atuam também como agências dos bancos cooperativos.

A grande vantagem dos bancos cooperativos em relação aos bancos comerciais está justamente no fato de atuarem, na ponta, por meio das cooperativas de crédito, que atendem a segmentos específicos da economia, e conhecem mais detalhadamente sua carteira de clientes. Esta vantagem se revela no grande desenvolvimento que estes bancos tiveram, notadamente na área de crédito rural.

Atualmente apenas as instituições financeiras oficiais, como o Banco do Brasil, estão autorizadas a operar crédito rural com recursos do FAT. A aprovação do presente projeto estenderia esta condição também aos bancos cooperativos.

Dessa forma, é bastante louvável a iniciativa da Senadora Ana Amélia de permitir que os Bancos Cooperativos possam atuar na aplicação dos recursos do FAT destinados ao crédito rural. Ressalte-se que grande parte dos recursos do FAT se destina a financiar o Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF). Portanto, seriam os pequenos agricultores familiares os principais beneficiados pela aprovação do projeto sob análise.

Entendemos ainda que o Substitutivo aprovado pela CAS aprimora o projeto, ao incluir os bancos estaduais, as agências de desenvolvimento estaduais e os bancos de desenvolvimento oficiais entre as instituições financeiras autorizadas a operar recursos do FAT. Consideramos, no entanto, ser necessária a prestação de garantias por parte dessas instituições financeiras, como forma de preservar os recursos do FAT, que pertencem, na verdade, a todos os trabalhadores. Também, consideramos apropriado que além de conceder empréstimos ao setor rural, sejam incluídas também as micro e pequenas empresas.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40, DE 2011

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, autorizando o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como, mediante a prestação de garantia através de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas instituições financeiras oficiais estaduais, nas agências de desenvolvimento oficiais, nos bancos de desenvolvimento oficiais, nos bancos cooperativos, confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – A prestação de garantia a ser definida pelo órgão gestor do FAT, não poderá inviabilizar o acesso às disponibilidades financeiras do FAT pelas instituições financeiras elencadas, conforme proposição neste Artigo 9º.

..... (NR)”

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 2º da Lei nº 8.532, de 28 de dezembro 1991 a seguinte redação:

“§5º Para fins do inciso I deste artigo, além do Banco do Brasil S.A., as demais instituições financeiras oficiais federais, as instituições financeiras oficiais estaduais, as agências de desenvolvimento oficiais, os bancos de desenvolvimento oficiais, os bancos cooperativos, as confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente, poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural e às micro e pequenas empresas.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2011.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 40 DE 2011
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/11/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *Eduardo Suplicy* SEN EDUARDO SUPLYC, PRESIDENTE EVENTUA
RELATOR(A): *José Pimentel*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB)⁽¹⁾

DELcídio do Amaral (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPLYC (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPLYC (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIA (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
ACIR GURGACZ (PDT)	6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-VAGO
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP) AUTORA
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMAR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-SÉRGIO SOUZA (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AECIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGripino (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-CLOVIS FECURY (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PR

CLÉSIO ANDRADE	1-BLAIRO MAGGI
JOÃO RIBEIRO	2-VICENTINHO ALVES

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. N° 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 2-CAE (Substitutivo) apresentada ao PLS nº 46 de 2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
DELCIODIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZE PEREIRA (PDT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)					2-ANGELA PORTEA (PT)	X			
JOSE PINTEL (PT)					3-MARTA SUPlicy (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIA S (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PT)	X				6-CHRISTYAM BURQUE (PCT)				
LIDICE LA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	X				8-NACIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-VAGO				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ROBERTO REQUJÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PT) AUTORA	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIRO MORA (PMDB)	X			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-SERGIC SOUZA (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRAZO (PMDB)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)	X				4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOAO VICENTE CLAUDIO					2-GIL ARGELLO				
TITULARES - PR					SUPLENTES - PR				
CLÉSIO ANDRADE					1-BLAIRO MAGGI	X			
JOAO RIBEIRO					2-VICENTINHO ALVES				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINCR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

(1) O PR deixou de integrar o Bloco ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

TOTAL 17 SIM 15 NÃO 2 ABS 1 AUTOR 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÇÕES, EM 22 /01/11.


Senador EDUARDO SUPlicy

Presidente Eventual

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132§ 8º, RISF)

EMENDA Nº 2 – CAE (Substitutivo)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 40 DE 2011 (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, autorizando o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como, mediante a prestação de garantia através de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas instituições financeiras oficiais estaduais, nas agências de desenvolvimento oficiais, nos bancos de desenvolvimento oficiais, nos bancos cooperativos, confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – A prestação de garantia a ser definida pelo órgão gestor do FAT, não poderá inviabilizar o acesso às disponibilidades financeiras do FAT pelas instituições financeiras elencadas, conforme proposição neste Artigo 9º.

..... (NR)”

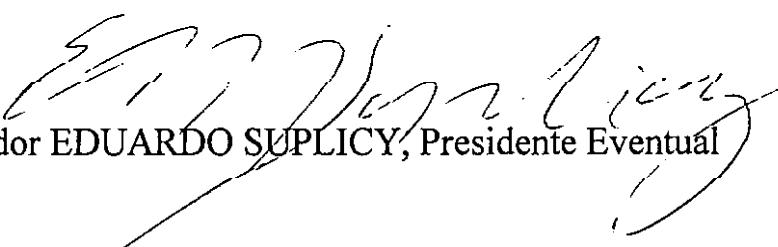
Art. 2º Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 2º da Lei nº 8.532, de 28 de dezembro 1991 a seguinte redação:

“§5º Para fins do inciso I deste artigo, além do Banco do Brasil S.A., as demais instituições financeiras oficiais federais, as instituições financeiras oficiais estaduais, as agências de desenvolvimento oficiais, os bancos de desenvolvimento oficiais, os bancos cooperativos, as confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente, poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural e às micro e pequenas empresas.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2011.


Senador EDUARDO SUPlicy, Presidente Eventual


Senador CASILDO MALDANER, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

VI - o cooperativismo;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR N° 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998.

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. (Vide lei nº 8.019, de 12.5.1990)

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

OF.448/2011/CAE

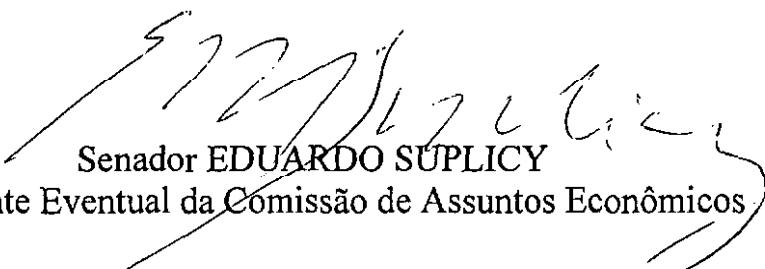
Brasília, 22 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, **Substitutivo Integral** oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 40 de 2011, que “altera a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e a Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso dos bancos cooperativos aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural”, e que, nos termos do art. 282 do R.I.S.F., o referido SUBSTITUTIVO será submetido a turno suplementar de discussão na próxima reunião desta Comissão.

Atenciosamente,


Senador EDUARDO SUPLICY
Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Em exame, para decisão terminativa, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2011, da autoria da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso dos bancos cooperativos aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.*

O art. 1º da proposição modifica o art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, para permitir que as disponibilidades financeiras do FAT aplicadas em depósitos especiais estejam disponíveis para imediata movimentação nos bancos cooperativos e nas confederações de cooperativas de crédito.

O art. 2º, por sua vez, altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de 1991, para incluir os Bancos Cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre as instituições autorizadas a aplicar os recursos dos depósitos especiais do FAT em empréstimos ao setor rural.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi aprovada na forma de substitutivo apresentado pela relatora, Senadora MARISA SERRANO, no qual inclui entre os autorizados a operar recursos do FAT, além dos bancos cooperativos, também os bancos estatais, as agências de desenvolvimento estaduais e os bancos de desenvolvimento oficiais.

Na CAE não foram apresentadas emendas ao Projeto

II – ANÁLISE

Nos termos das disposições constantes do inciso III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE apreciar as proposições atinentes à política de crédito.

A apreciação do PLS nº 40, de 2011, se dá em decisão terminativa, o que torna necessária a análise da proposta sob os aspectos relativos à constitucionalidade, ao mérito, à técnica legislativa e à juridicidade.

Encontram-se observados, quanto à constitucionalidade da matéria, os requisitos da competência legislativa da União, prescrita no art. 22, da Constituição Federal (CF), e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49, *caput*, da Carta Magna. Ademais, o projeto respeita também a reserva à iniciativa de leis ordinárias, tratada no art. 61 da Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a proposição apresenta-se adequada, haja vista a inovação do ordenamento jurídico, a generalidade e coercitividade das disposições, contempladas em instrumento gerador de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, não cabe reparo ao Projeto de Lei em foco, que se apoia nas diretrizes traçadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Os bancos cooperativos são um tipo recente de instituição financeira, cujo funcionamento foi autorizado pelo Banco Central em 1995, por meio da Resolução nº 2.193. Surgiram na necessidade de ampliação da abrangência das cooperativas de crédito. Os bancos cooperativos têm como sócias as próprias cooperativas de créditos, que atuam também como agências dos bancos cooperativos.

A grande vantagem dos bancos cooperativos em relação aos bancos comerciais está justamente no fato de atuarem, na ponta, por meio das cooperativas de crédito, que atendem a segmentos específicos da economia, e conhecem mais detalhadamente sua carteira de clientes. Esta vantagem se revela no grande desenvolvimento que estes bancos tiveram, notadamente na área de crédito rural.

Atualmente apenas as instituições financeiras oficiais, como o Banco do Brasil, estão autorizadas a operar crédito rural com recursos do FAT. A aprovação do presente projeto estenderia esta condição também aos bancos cooperativos.

Dessa forma, é bastante louvável a iniciativa da Senadora Ana Amélia de permitir que os Bancos Cooperativos possam atuar na aplicação dos recursos do FAT destinados ao crédito rural. Ressalte-se que grande parte dos recursos do FAT se destina a financiar o Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF). Portanto, seriam os pequenos agricultores familiares os principais beneficiados pela aprovação do projeto sob análise.

Entendemos ainda que o Substitutivo aprovado pela CAS aprimora o projeto, ao incluir os bancos estatais, as agências de desenvolvimento estaduais e os bancos de desenvolvimento oficiais entre as instituições financeiras autorizadas a operar recursos do FAT.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

Em exame, para decisão terminativa, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2011, da autoria da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso dos bancos cooperativos aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.*

O art. 1º da proposição modifica o art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, para permitir que as disponibilidades financeiras do FAT aplicadas em depósitos especiais estejam disponíveis para imediata movimentação nos bancos cooperativos e nas confederações de cooperativas de crédito.

O art. 2º, por sua vez, altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de 1991, para incluir os Bancos Cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre as instituições autorizadas a aplicar os recursos dos depósitos especiais do FAT em empréstimos ao setor rural.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi aprovada na forma de substitutivo apresentado pela relatora, Senadora MARISA SERRANO, no qual inclui entre os autorizados a operar recursos do FAT, além dos bancos cooperativos, também os bancos estaduais, as agências de desenvolvimento estaduais e os bancos de desenvolvimento oficiais.

Na CAE não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos das disposições constantes do inciso III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE apreciar as proposições atinentes à política de crédito.

A apreciação do PLS nº 40, de 2011, se dá em decisão terminativa, o que torna necessária a análise da proposta sob os aspectos relativos à constitucionalidade, ao mérito, à técnica legislativa e à juridicidade.

Encontram-se observados, quanto à constitucionalidade da matéria, os requisitos da competência legislativa da União, prescrita no art. 22, da Constituição Federal (CF), e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49, *caput*, da Carta Magna. Ademais, o projeto respeita também a reserva à iniciativa de leis ordinárias, tratada no art. 61 da Lei Maior.

No que tange à juridicidade, a proposição apresenta-se adequada, haja vista a inovação do ordenamento jurídico, a generalidade e coercitividade das disposições, contempladas em instrumento gerador de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, não cabe reparo ao Projeto de Lei em foco, que se apoia nas diretrizes traçadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Os bancos cooperativos são um tipo recente de instituição financeira, cujo funcionamento foi autorizado pelo Banco Central em 1995, por meio da Resolução nº 2.193. Surgiram na necessidade de ampliação da abrangência das cooperativas de crédito. Os bancos cooperativos têm como sócias as próprias cooperativas de créditos, que atuam também como agências dos bancos cooperativos.

A grande vantagem dos bancos cooperativos em relação aos bancos comerciais está justamente no fato de atuarem, na ponta, por meio das cooperativas de crédito, que atendem a segmentos específicos da economia, e conhecem mais detalhadamente sua carteira de clientes. Esta vantagem se revela no grande desenvolvimento que estes bancos tiveram, notadamente na área do crédito rural.

Atualmente apenas as instituições financeiras oficiais, como o Banco do Brasil, estão autorizadas a operar crédito rural com recursos do FAT. A aprovação do presente projeto estenderia esta condição também aos bancos cooperativos.

Dessa forma, é bastante louvável a iniciativa da Senadora Ana Amélia de permitir que os Bancos Cooperativos possam atuar na aplicação dos recursos do FAT destinados ao crédito rural. Ressalte-se que grande parte dos recursos do FAT se destina a financiar o Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF). Portanto, seriam os pequenos agricultores familiares os principais beneficiados pela aprovação do projeto sob análise.

Entendemos ainda que o Substitutivo aprovado pela CAS aprimora o projeto, ao incluir os bancos estaduais, as agências de desenvolvimento estaduais e os bancos de desenvolvimento oficiais entre as instituições financeiras autorizadas a operar recursos do FAT. Consideramos, no entanto, ser necessária a prestação de garantias por parte dessas instituições financeiras, como forma de preservar os recursos do FAT, que pertencem, na verdade, a todos os trabalhadores.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela CAS, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº " - CAE

(à Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo))

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, nos termos do art. 1º da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo) ao PLS nº 40, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como, mediante a prestação de garantia através de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas instituições financeiras oficiais estaduais, nas agências de desenvolvimento oficiais, nos bancos de desenvolvimento oficiais, nos bancos cooperativos, confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – A prestação de garantia a ser definida pelo órgão gestor do FAT, não poderá inviabilizar o acesso às disponibilidades financeiras do FAT pelas instituições financeiras elencadas, conforme proposição neste Artigo 9º.

..... (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

VOTO EM SEPARADO APRESENTADO PELO SENADOR LINDBERGH
FARIAS PERANTE A COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 40, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, modifica a legislação que rege o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de modo a permitir que os recursos desse Fundo sejam aplicados diretamente em bancos cooperativos.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos de um substitutivo que, além das citadas entidades, inclui entre os autorizados a operar recursos do FAT os bancos estaduais, as

agências de desenvolvimento estaduais e os bancos de desenvolvimento oficiais, mediante a prestação de garantia através de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT.

Aduz ainda que a prestação de garantia a ser definida pelo órgão gestor do FAT, não poderá inviabilizar o acesso às disponibilidades financeiras do FAT.

II – ANÁLISE

Atualmente, as disponibilidades financeiras do FAT são aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central, de acordo com o que estabelece o art. 9º, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991. Esse dispositivo ainda assegura que essas disponibilidades também sejam aplicadas em depósitos especiais em instituições financeiras federais (ou seja, o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social).

Muito importante ressaltar que somente após cuidadosamente constituída a denominada reserva mínima de liquidez é que as disponibilidades do FAT podem ser aplicadas em depósitos especiais remunerados e disponíveis para imediata movimentação nas citadas instituições financeiras oficiais federais. A reserva mínima de liquidez é destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal, nos termos do § 1º, do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Os depósitos especiais, por seu turno, financiam o Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER), o qual possui o subprograma Proger-Rural, voltado para os mini e pequenos produtores rurais, bem como suas respectivas cooperativas e associações de produção; o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e o Programa de Expansão do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador (PROEMPREGO), dentre outros. O objetivo de tais programas é criar empregos e gerar renda.

As alterações propostas pela Senadora Ana Amélia e pelo substitutivo da CAS, com as emendas do Relatório nesta CAE, tornam-se restritivas em função dos seguintes aspectos:

(a) Risco – De acordo com a legislação em vigor, o FAT não corre nenhum tipo de risco nas aplicações financeiras na modalidade de “depósitos especiais”, uma vez que se trata de aplicações em instituições oficiais federais. Isso não ocorreria no caso dos bancos cooperativos, que são instituições sujeitas às leis de mercado e sem o amparo do Governo Federal em caso de inadimplência ou insolvência. No caso dos bancos estaduais, das agências de desenvolvimento estaduais e dos bancos de desenvolvimento oficiais o grande problema vem da fragilização financeira dos estados e do difícil equilíbrio das contas públicas, o que tornou inadequada a capacidade de capitalização dos bancos estaduais de um modo geral.

(b) Liquidez – Os depósitos especiais são aplicações financeiras disponíveis para imediata movimentação, ou seja, prontas para resgate sempre que o FAT necessitar de recursos. Tal prática seria inviabilizada pela manutenção desses depósitos nas instituições propostas, uma vez que estas estão sujeitas à necessária regulagem da liquidez em função das reservas bancárias.

Vale lembrar, ainda, que a maioria dessas instituições financeiras que foram incluídas pelas propostas em tramitação já possui acesso aos recursos do FAT, especialmente quando realizam operações de crédito na condição de agentes financeiros credenciados do BNDES (linhas PRONAF e FINAME). Dispõem também, para esse fim, da alternativa de firmar parcerias com as instituições oficiais federais para ampliar seu acesso a recursos do FAT direcionados ao crédito rural.

O Relatório aduz a possibilidade de acesso aos recursos, mediante garantia em títulos do Tesouro, ora, a exigência de garantia implicaria em um custo de transação para o interessado. Se há recurso para a prestação de garantia, que não será baixa, dado o risco comparado da operação, porque utilizar os recursos do FAT?

Não é possível generalizar, mas pode ocorrer o seguinte comportamento: prestar garantia em Títulos (de maior rendimento), para operar no mercado com os recursos do FAT (de menor custo).

Ademais, o parágrafo único proposto na emenda diz que a exigência de garantia não poderá inviabilizar a operação, temo que a indeterminação jurídica do termo “inviabilizar” possa judicializar em demasia a questão, trazendo insegurança para a gestão do Fundo.

É legítima a pretensão da Autora, bem como o esforço do Relator em aprimorar o PLS, mas entendo estar mais adequada a situação atual.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, votamos contrariamente ao entendimento do relator, pela rejeição do Projeto de Lei nº 40, de 2011, por esta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS

Publicado no DSF, em 07/12/2011.